

Acórdão: 757/99/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 55.757  
Impugnante: Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda.  
Coobrigado: José Carlos Odenino Labegaline  
Advogado: Evandro Alves da Silva Grilli  
PTA/AI: 02.000149164.41  
Origem: AF/Ouro Fino  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Responsabilidade Tributária – Coobrigado – Eleição Errônea. Sendo o Coobrigado, destinatário das mercadorias, não se pode atribuir a ele a responsabilidade pela retenção a menor do ICMS, eis que no momento da autuação, ocorrida em posto de fiscalização, as mercadorias ainda não haviam sido entregues. Exclusão de ofício do Coobrigado.**

**Substituição Tributária – Combustíveis – Base de Cálculo – Destaque a Menor do ICMS/ST. Remessa, em operação interestadual, de álcool hidratado destinado à contribuinte mineiro com retenção do ICMS/ST inferior ao devido. Aplicação de percentual da margem de lucro em desacordo com o disposto na alínea a.1, inciso II, art. 193, anexo IX do RICMS/96. Exclusão da multa isolada, capitulada no art. 54, inciso VI da Lei n° 6763/75. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a venda de 25.000 litros de álcool hidratado, através das Notas Fiscais de n°s 89.129, 92.203, 92.982 e 93.783, emitidas pela Autuada e destinadas a varejista mineiro com retenção a menor do ICMS-ST, devida ao erário mineiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.17 a 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36 a 48.

### **DECISÃO**

O Auto de Infração é originário de venda de álcool hidratado, consignando nas notas fiscais retenção a menor do ICMS/ST devido a este Estado. O levantamento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da diferença a recolher de ICMS sobre Substituição Tributária está correto e embasado na legislação vigente.

O Fisco, na manifestação fiscal, apresenta vários acórdãos deste Conselho de Contribuintes, cujas decisões julgam improcedentes as impugnações sobre S.T. de Combustíveis, inclusive tendo como atuado, a própria Impugnante.

A Impugnante em sua defesa não apresenta elementos de prova que possam elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, acatando a exclusão do Coobrigado José Carlos Odenino Labegaline e da multa isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luigi Cesare Iannone e Luís Guilherme Salles Miers.

**Sala das Sessões, 18/10/99.**

**Claúdia Campos Lopes Lara**  
**Presidente/Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

*CMSS*